


Nota Cetad/Coest nº 001, de 04 de janeiro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Alteração das Leis nº 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise e manifestação acerca do impacto orçamentário-financeiro da minuta de Projeto de Medida Provisória de iniciativa do Poder Executivo, altera as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de modo que o ICMS seja excluído da base de cálculo do PIS/COFINS na apuração dos valores dos créditos dessas contribuições.

ANÁLISE

2. O texto do Projeto de Medida Provisória em análise, recebido por este Centro de Estudos em 30 de dezembro de 2022, é reproduzido abaixo:

“

Art. 1º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e

XIV - referentes ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação.” (NR)

“Art. 3º

§ 2º

I - de mão-de-obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em

produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e

XIII - referentes ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação.” (NR)

“Art. 3º

§ 2º

I - de mão-de-obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

.....” (NR)

....”

METODOLOGIA

3. As estimativas foram feitas com base nos registros dos blocos C e D da EFD ICMS-IPI, referentes ao ano-calendário de 2020. Foi considerada a distinção entre empresas do regime cumulativo e do não cumulativo. A partir do ICMS informado nos documentos fiscais, foram estimados os valores de PIS/COFINS a serem recolhidos. Na apuração, foram feitas as seguintes considerações:

- a. foram somados os valores do ICMS de todas as alíquotas, inclusive as específicas (ad rem);
- b. não foram considerados os benefícios fiscais, cuja forma de fruição se dá pela restituição do imposto efetivamente pago; e

- c. não foram deduzidos valores constantes dos documentos fiscais e que eventualmente não foram recolhidos pelos contribuintes (inadimplência);
- d. como a extração realizada é referente a dados de 2020, foi necessária atualização do valor para os anos de 2023 (PIB+IPCA = 35,59% - acumulado 2021 a 2023), 2024 (PIB+IPCA = 6,16%) e 2025 (PIB+IPCA = 5,57%), de forma a se obter o montante aproximado final da redução de receita e/ou do impacto orçamentário-financeiro capaz de impactar as metas de resultado.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

4. A medida proposta provocará impacto **potencial** orçamentário-financeiro **positivo**, de acordo com os valores apresentados na tabela abaixo:

Exclusão ICMS Crédito do Pis e Cofins

Estimativa Potencial de Arrecadação

R\$ Bilhões			
2023 mensal	2023 7 meses*	2024	2025
4,55	31,86	57,98	61,21

* Considerando a anterioridade nonagesimal e os efeitos arrecadatórios no mês seguinte em função da ocorrência dos fatos geradores (art. 3º da MP)

À consideração superior.

Assinatura digital

Luis Felipe de Aguiar Paulinyi

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe substituto do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 04/01/2023 17:47:58 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 04/01/2023 17:47:58 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 04/01/2023 17:42:40 por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI e Documento assinado digitalmente em 04/01/2023 17:42:40 por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 04/01/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP04.0123.17481.JWLO

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
ED31B6EDB34FD055BEAF9BC358D55CF037DED3B2F7E580480CE3187177D17014**